



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

LEI 1136/2023

PROJETO DE LEI N. 024 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

CRIA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE RUA E ABANDONADOS E CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOOSE, PROÍBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZANGELO GRASSI, Prefeito Municipal de Celso Ramos/SC, no uso de suas atribuições legais de seu cargo, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e legislação correlata, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, objetivando a proteção, o bem-estar e o controle das populações animais, no Município, em conformidade com os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 2º Fica instituída a Rede Municipal de Proteção Animal, destinada à proteção e o bem-estar animal através da articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, e entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de termos de fomento, convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes.

Art. 3º A promoção do bem-estar animal é um dever de todos, ou seja, do tutor do animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes vida digna, bem-estar e especial proteção.

Art. 4º A Lei Municipal de Proteção Animal regulamenta o universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente destinadas à promoção do bem-estar dos

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1240
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos qual o Brasil seja signatário.

Art. 5º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para o seu bem-estar.

Art. 7º Constituem objetivos da presente Lei:

I - Estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - Proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção e proteção de animal doméstico;

III - Desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre a responsabilidade da guarda dos animais, a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

IV - Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

V - Elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica das cidades, a proteção e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, dentre outras ações destinadas a garantir a preservação de sua função ecológica e a dos direitos dos animais;

VI - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

VII - Proporcionar a castração/esterilização dos animais, particulares, recolhidos e animais de rua;

VIII - Realizar campanhas educativas sobre os deveres dos tutores e direitos dos animais envolvendo a sociedade, protetores independentes e a sociedade em geral.

Art. 8º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá observar as seguintes diretrizes:



- I - Proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;
- II - Prevenção, visando o combate aos maus tratos a animais, atos de crueldade e abusos de qualquer natureza;
- III - Recuperação de animais abandonados, vítimas de maus tratos, crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;
- IV - Controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;
- V - Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações de animais do Município;
- VI - Cadastro de Organizações não-governamentais de proteção animal, legalmente constituído.

Art. 9º Para os fins desta Lei, consideram-se maus tratos:

- I - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- II - Abandonar animais em parques, praças e outros logradouros públicos ou privados do município;
- III - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- IV - Capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre do Município, bem como, comercializar suas partes ou produtos, salvo nos casos autorizados por lei;
- V - Empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica;
- VI - Exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;
- VII - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem;
- VIII - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- IX - Manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

- X - Ministar ensino a animais com maus tratos;
- XI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;
- XII - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- XIII - Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XIV - Privar os animais de alimentação;
- Parágrafo único. Poderão ser considerados maus tratos outras práticas não elencadas neste artigo, que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado à um órgão ambiental, de fiscalização ou judicial.
- Art. 10.** É de responsabilidade dos tutores a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos, devendo:
- I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;
- II - Manter a higiene do animal;
- III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;
- IV - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;
- V - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
- VI - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;
- VII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;
- VIII - Manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;
- IX - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1240
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

X - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XI - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas desta lei.

Art. 11. Para o fim do Programa instituído por esta Lei, o Executivo Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública acerca da relevância das temáticas às quais se refere.

Art. 12. Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município, como função de saúde pública.

Art. 13. Fica instituído no Município, o controle populacional de caninos e felinos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, devendo ser realizado uma vez por ano, mediante o emprego de esterilização cirúrgica para o controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 1º Será realizada a castração de cadelas e gatas domiciliados, semi-domiciliados e animais em situação de rua.

§ 2º As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo médico veterinário.

§ 3º A clínica veterinária ou profissionais credenciados pela prestação dos serviços, deverá contar com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§ 4º Os proprietários de caninos e felinos fêmeas, de baixa renda que desejem realizar a castração dos seus animais, deverão entrar em contato diretamente com a Secretaria Municipal, órgão designado como competente e responsável por solicitar a realização da castração.

§ 5º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 14. Será de responsabilidade da clínica veterinária ou profissionais credenciados, as seguintes questões:

I - a realização da castração e atendimento/assistência nas possíveis complicações no pós-operatório;

II - o agendamento do procedimento cirúrgico com a data e horário a ser realizada a castração;

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1240
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

III - o agendamento do procedimento será destinado à castração exclusiva do animal identificado na guia de serviço;

IV - caberá ao médico veterinário avaliar o animal antes de decidir por realizar ou não a cirurgia:

a) a avaliação do animal para a realização ou não do procedimento cirúrgico, não compreende em realizar exames pré-operatórios, sendo a realização de tais exames de responsabilidade do proprietário quando requisitado pelo médico veterinário;

b) se houver necessidade a entendimento do médico veterinário sobre a existência de algum risco no procedimento de castração, será firmado termo de responsabilidade e autorização do proprietário/tutor.

Art. 15. Será de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal, as seguintes questões:

I - a realização dos exames pré-operatórios, quando verificada indispensabilidade da realização destes pelo médico veterinário;

II - os cuidados com o pós-operatório;

III - a administração das medicações necessárias conforme receitado pelo médico veterinário responsável;

IV - a observação dos pontos cirúrgicos;

V - demais cuidados necessários, de acordo com instrução do médico veterinário responsável;

VI - a entrada e retirada do animal da clínica veterinária.

Art. 16. Para fazer jus ao benefício da castração, o proprietário do animal deverá:

I - comprovar sua condição de baixa renda, com regular inscrição no Cadastro Único para programas sociais;

II - apresentar no ato da inscrição:

a) a fotocópia dos documentos de identificação;

b) comprovante de residência original em seu nome, ou de pessoa até 2º grau de parentesco;

§1º. O tutor voluntário dos animais errantes e semi-errantes não precisará apresentar comprovação de baixa renda, sendo os demais documentos necessários, juntamente com a comprovação de que é voluntário, com a devida localização do animal.

§2º. O Município poderá subsidiar até 50% dos custos para castração de animais, cujo os proprietários não se enquadrem nos requisitos de baixa renda.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1240
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Art. 17. O proprietário ou tutor voluntário do animal, autorizado a realização do procedimento cirúrgico, deverá levar o mesmo, junto com a guia de serviço e autorização devidamente numerada e assinada, para a castração do animal na clínica veterinária indicada na mesma, dentro do prazo para realização do serviço previsto na própria guia.

Art. 18. Os animais errantes e os semi-errantes serão transportados do seu local de origem, até a clínica veterinária, e após o procedimento de castração, da clínica veterinária ao seu local de origem ou para algum lar provisório indicado, pelo tutor voluntário.

Art. 19. O método de intervenção a ser utilizado para a interrupção da capacidade reprodutiva (castração) de cães e gatos fêmeas, será o método cirúrgico, induzindo o animal a esterilidade permanente por meio da remoção cirúrgica total, ovário – salpingo - histerectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), sempre seguindo as normas técnicas e éticas dispostas pelos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 20. Para o fim da consecução do Programa criado por esta Lei, caberá ao Executivo Municipal, ou a quem delegar:

I – priorizar a proteção aos animais, notadamente aqueles abandonados e doentes, e os nocivos, que se encontram perambulando pelas ruas, avenidas e estradas do Município;

II – realizar campanhas de conscientização pública que tratem a respeito da relevância da adoção de animais e sobre a necessidade de esterilização e vacinação, bem como acerca do fato de que o abandono e o padecimento infligido ao animal configuram práticas de crime ambiental, sujeitos a penas cabíveis previstas em lei específica;

III – incentivar a realização de feiras de adoção pelas instituições de abrigo de animais situadas no município;

IV – orientar, sempre que possível, os proprietários acerca dos princípios da tutela responsável de animais, visando a atender suas necessidades físicas e psicológicas, bem como a questões ambientais; e

V – monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para atendimento das disposições da presente Lei.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Art. 22. Para atendimento das disposições deste Programa o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio, parcerias ou credenciamentos com estabelecimentos veterinários e/ou profissionais para a consecução dos objetivos previstos.

Art. 23. As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual e na LDO do presente exercício.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Celso Ramos/SC, 14 de novembro de 2023

LUIZANGELO GRASSI
Prefeito Municipal

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1240
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina